

Exame de Direito Processual Civil II (TB)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final de Coincidências

Duração: 90 minutos

Critérios de Correção

Grupo I

1.1. R: Identificar uma coligação do lado passivo, admissível nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CPC (conexão objetiva), art. 37.º (compatibilidade processual). Os alunos teriam de desenvolver estes pressupostos processuais. Ademais teriam de identificar uma cumulação objetiva de pedidos e o seu regime (arts. 553-555.º do CPC). Interpretando a cumulação não estava em causa uma cumulação alternativa do art. 553.º do CPC mas sim uma cumulação subsidiária (art. 554.º do CPC) uma vez que o segundo pedido depende da procedência do primeiro. Assim sendo não se exigia compatibilidade substantiva.

1.2. R: A ré defendeu-se por exceção perentória modificativa dilatória (arts. 571.º, n.º 2 e 576.º do CPC). Os alunos teriam de desenvolver os efeitos processuais: art. 3.º, n.º 4 do CPC (*direito de resposta do autor*) e se fosse procedente problematizar a decisão do tribunal no sentido de condenar *in futurum* (art. 610.º, n.º 2 do CPC) com a absolvição temporária do pedido (art. 621.º do CPC). Deduziu a Ré um pedido reconvenicional – pressupostos processuais (conexão objetiva – 266.º, n.º2, al. a) do CPC; compatibilidade processual – arts. 93.º e 266.º, n.º 3 do CPC); compatibilidade procedimental (art. 583.º do CPC). O autor poderia responder através da réplica (art. 584.º do CPC). A Ré SteekTech está em revelia. Os alunos teriam de distinguir a *revelia absoluta* (art. 566.º do CPC) da relativa e explicar a diferença de regime. Deveriam equacionar a hipótese da revelia ser operante (art. 567.º do CPC) ou inoperante (art. 568.º do CPC).

Grupo II

R: Os alunos teriam de invocar o regime da tutela coletiva. Dizerem que esse regime da tutela coletiva tem respaldo constitucional no art. 52.º, n.º 3 da CRP. Distinguirem a ação coletiva da ação popular (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto – Lei da Ação Popular). *In casu*, referirem que a legitimidade da Associação para propor esta ação teria de ser aferida pelo art. 5.º e 6.º do DL n.º 114-A/2023 de 5 de dezembro. Concluir pela legitimidade da Associação para a propositura desta ação. Quantos aos pedidos referirem que estávamos perante uma cumulação simples de pedidos que consistem em *medidas reparatórias e inibitórias* à luz do art. 3.º, al. c) e d) do DL n.º 114-A/2023 de 5 de dezembro. Os alunos teriam de fundamentar se o juiz à luz do princípio do inquisitório podia indeferir o requerimento probatório atendendo também ao princípio da aquisição processual (art. 413.º do CPC). Teriam ainda de demonstrar conhecimento sobre o direito probatório formal relativo à prova documental. Havendo improcedência da ação com fundamento em insuficiência probatória teriam de referir que o caso julgado tem um regime diferente do geral. Teriam de desenvolver o disposto no art. 19.º da LAP porquanto se aplica *ex vi* 21.º DL n.º 114-A/2023 de 5 de dezembro. Assim sendo, os alunos teriam de concluir pela admissibilidade da ação instaurada por A, B e C. Por fim teriam de apresentar o regime da prova testemunhal e pericial e discutir como qualificar o depoimento do engenheiro mecânico. A resposta mais correta seria a de qualificar como prova pericial e não testemunhal na medida em que, para parte da doutrina e da jurisprudência, não é admissível à luz do nosso ordenamento as *expert witness*. Ademais, os alunos teriam de dizer que a nomeação do perito (engenheiro) teria de ser de acordo com as regras do CPC.

Grupo III

R: Os alunos teriam de: (i) demonstrar conhecimento sobre a noção de trânsito em julgado (art. 628.º do CPC); (ii) regime do caso julgado material (art. 619.º do CPC); (iii) domínio dos efeitos de caso julgado (excepção de caso julgado e autoridade de caso julgado). Explicar que a autoridade de caso julgado se retira do fim do caso julgado previsto no art. 580.º, n.º 2 do CPC porquanto pretende evitar a contrariedade entre decisões. Explicar que ao contrário da excepção de caso julgado (art. 581.º do CPC) não se exige a tríplice identidade para o funcionamento da autoridade de caso julgado como é confirmado pela afirmação do Grupo III.